

Deliberação

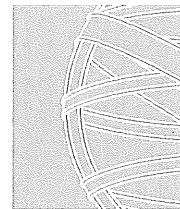
No passado dia 14 de junho de 2021 terminou o prazo para o envio a esta Entidade das contas de campanha do Partido *Aliança*, respeitantes à Eleição para a Assembleia da Região Autónoma dos Açores, realizada em 25 de outubro de 2020, não tendo tais contas sido entregues, ao arrepio do previsto no art.º 27.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, e no art.º 35.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro.

Para aferir da existência de qualquer circunstância que permitisse excluir a relevância do incumprimento da referida obrigação legal, foram realizadas as seguintes diligências instrutórias:

- a) Remessa de notificação dirigida ao Partido *Aliança* e ao mandatário financeiro das contas de campanha em referência , contendo a deliberação da ECFP de 24/02/2022, para que viessem ao procedimento dizer o que tivessem por conveniente, designadamente demonstrar a ocorrência de qualquer circunstância que permita excluir a relevância do incumprimento da referida obrigação legal (cfr. fls. 4 a 9 e 18 a 21, do presente procedimento).

As notificações foram efetuadas regularmente, sendo que, para tanto, foram-no através de correio postal registado e de correio eletrónico, indicados à ECFP, conforme o disposto no art.º 46.º-A da Lei Orgânica n.º 2/2005 (fls. 5 a 8 e 18 a 21, do presente procedimento).

Na sequência do referido em a), apresentou pronúncia (cfr. fls. 10 a 15), na qual, em síntese e no que releva para os presentes autos, alegou que foi constituído mandatário do Partido *Aliança* às Eleições para a Assembleia Regional da Região Autónoma dos Açores a convite da Direção do Partido, sendo que em face da inexistência de órgãos próprios do Partido nos Açores lhe foi garantido que a gestão do processo administrativo ficaria a cargo dos serviços centrais, que cumpriria todas as obrigações. Alegou ter ficado sem acesso a contas ou demais trâmites de gestão do partido. Acrescentou que, no decorrer do processo eleitoral a



direção nacional do Partido ficou demissionária, tendo a lista ficado sem suporte central ou qualquer apoio do partido.

Mais alegou que após terem sido realizadas várias diligências, o Partido assegurou-lhe que o processo seria regularizado junto do Tribunal Constitucional, cumprindo todas as obrigações legais.

Requeriu ainda apoio no sentido de garantir o encerramento do processo.

Por parte do Partido *Aliança* nada foi dito nem requerido.

Atento o invocado, cumpre apreciar:

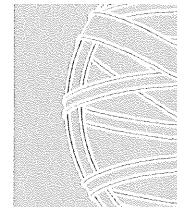
Com efeito, de acordo com a informação obtida por ofício dirigido ao Tribunal Constitucional para a aferição do registo do Partido, resulta que o Partido *Aliança* se encontra registado e mantém a sua atividade (cfr. fls. 23 do PA 13/ALRAA/20/2020, apenso aos presentes autos).

foi constituído mandatário financeiro da campanha para a Eleição para a Assembleia da Região Autónoma dos Açores, realizada em 25 de outubro de 2020 (cfr. fls. 8 e 10 do PA 13/ALRAA/20/2020, apenso aos presentes autos).

De acordo com os elementos constantes do mapa oficial dos resultados do referido ato eleitoral, publicado no *Diário da República N.º 215*, 1.ª série, de 4 de novembro de 2020, o Partido apresentou listas às mencionadas eleições, nas quais obteve o resultado constante do mencionado mapa (cfr. fls. 14 a 16, do PA 13/ALRAA/20/2020, apenso aos presentes autos);

Nos termos dos artigos 27.º, n.º 1, da Lei 19/2003, e 35.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 2/2005, a candidatura dispunha de 60 dias, após o pagamento integral da subvenção pública, para prestar contas discriminadas da sua campanha eleitoral, prazo esse que terminou no dia 14 de junho de 2021.

Como já referido e não é controvertido, verificou-se uma situação de omissão da obrigação legal de apresentação de contas de campanha do Partido atinentes à Eleição para a Assembleia da Região Autónoma dos Açores, realizada em 25 de outubro de 2020.



Não se verificando qualquer circunstância que permita excluir a relevância do incumprimento da obrigação legal de entrega das contas em referência, uma vez que dos autos e em face do alegado não resulta a verificação de qualquer evento que dispensasse a entrega das contas relativas ao período em referência, sendo certo que não cabe a esta ECFP, atento o seu âmbito de competências legais, prestar a assessoria solicitada pelo mandatário do partido.

Assim, há que concluir que estamos perante uma situação de omissão da obrigação legal de apresentação de contas (artigo 27.º, n.º 1, da Lei 19/2003 e 35.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 2/2005), o que consubstancia uma irregularidade passível de fundar processo contraordenacional (cfr. art.º 32.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 19/2003).

A não prestação de contas determina a suspensão do pagamento da subvenção estatal a que o Partido tenha direito até à data da sua efetiva apresentação (cfr. art.º 32.º, n.º 3, da Lei n.º 19/2003) bem como a suspensão dos benefícios fiscais de que o partido beneficie até à cessação do incumprimento da obrigação de apresentação de contas, nos termos do artigo 11.º, n.ºs 1, alínea c), e 2, da Lei 19/2003.

Finalmente, cabe ainda registar que a não prestação de contas pode levar à extinção do partido político nos termos do artigo 18.º, n.º 1, alínea d), da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto (Lei dos Partidos Políticos).

Face ao exposto, a ECFP delibera que:

O Partido *Aliança* e o seu mandatário financeiro estavam sujeitos à obrigação legal de apresentação de contas de campanha atinentes à Eleição para a Assembleia da Região Autónoma dos Açores, realizada em 25 de outubro de 2020, nos termos supra explanados, obrigação essa que **não foi cumprida, sem que se verificasse qualquer circunstância que permitisse excluir a relevância daquele incumprimento** (art.º 39.º, n.º 2, da Lei Orgânica n.º 2/2005, na redação atual).

Notifique da presente deliberação o Partido *Aliança* e o mandatário financeiro da campanha em referência ;

Comunique ao Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República e, bem assim, aos Exmos. Senhores Presidentes das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, a não apresentação das contas por parte do Partido Aliança relativas à Eleição para a Assembleia da Região Autónoma dos Açores, realizada em 25 de outubro de 2020, enviando-se, para tanto, cópia presente deliberação.

Comunique também à Autoridade Tributária, enviando cópia da presente deliberação, tendo em conta o disposto no artigo 11.º, n.ºs 1, alínea c), e 2, da Lei 19/2003.

Por fim, com cópia da presente deliberação, comunique ao Exmo. Senhor Procurador Geral Adjunto junto do Tribunal Constitucional, para efeitos do cômputo previsto no artigo 18.º, n.º 1, alínea d), da Lei Orgânica n.º 2/2003.

Lisboa, 22 de junho de 2022

A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos,

Mária de Fátima Mata-Mouros

(Presidente)

Lígia Ferro da Costa

(Vogal)

Pedro Roque

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)